

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – TRT 3ª REGIÃO

REF.: PREGÃO ELETRONICO N. 17/2018.

EPAD Nº 37.734/2018

VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.272.952/0001-79, sediada na Rua Jacuí, 601C, Colégio Batista, CEP 31.110-050, no Município de Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente, através de seu representante legal, interpor o presente **DEFESA PRÉVIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

Trata-se de EPAD de nº**37.734/2018**, para apuração de responsabilidade da defendente, em razão do suposto descumprimento do Edital em questão.

Registra-se, todavia que razão não assiste a esta especializada, *data máxima venia*, uma vez que não existiu qualquer irregularidade a ser apurada, sendo que, qualquer aplicação de penalidade resta totalmente descabida e desproporcional como restará demonstrado.

Estes são os fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.I – DA DILAÇÃO DO PRAZO. DA POSSIBILIDADE. DO PRINCIPIO DA ISONOMIA.

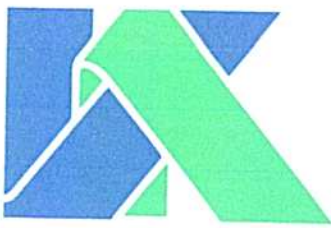
Antes de adentrarmos ao mérito, insta salientar que a Notificada é empresa idônea, sempre honrou com seus compromissos perante a administração pública, disponibilizando material de qualidade, objetivando sempre a satisfação da instituição.

Pois bem.

Ao contrario do entendimento apresentado, *data máxima venia*, temos que a justificativa para o deferimento da dilação de prazo é totalmente razoável.

De forma certa e justamente objetivando a consagração do principio da isonomia, a Pregoeira deferiu a dilação de prazo requerida conforme se verifica abaixo, sob o argumento de que também havia deferida a outra licitante, senão vejamos:





A resposta que fora dada à Empresa teve o seguinte fundamento:

Houve concessão de prazo para empresa Workwear, a pedido, para entrega das amostras. Considerou-se os princípios da economicidade e da razoabilidade para seu deferimento. Diante da solicitação de sua empresa, Vera Lúcia, acrescenta-se o princípio da isonomia aos demais para conceder-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega da amostra do lote 06 (doc. nº 37.734-2018-46, p. 1632/1633).

Independentemente da forma, a concessão de prazo para a empresa Workwear para a entrega das amostras também confere à Vera Lucia o direito da referida dilação.

Ora, se houve um suposto “equivoco” no deferimento como lamentavelmente argumentado, inexistem dúvidas de que o mesmo entendimento deveria ser aplicado à empresa em questão.

Veja que no prazo deferido, a Defendente cumpriu o determinado no edital, inclusive, entregou os documentos exigidos, manteve proposta e o protótipo foi entregue conforme especificações técnicas.

11/03/2019 14:40:50:334 PREGOEIRO Senhores Licitantes, boa tarde! Reabro a sessão para informar que, houve concessão de prazo para empresa Workwear, a pedido, para entrega das amostras.

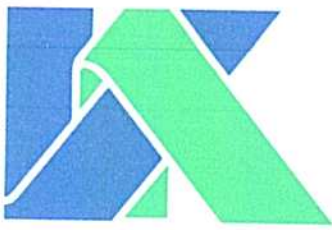
11/03/2019 14:41:49:429 PREGOEIRO Considerou-se os princípios da economicidade e da razoabilidade para seu deferimento. Diante da solicitação da empresa Vera Lúcia, acrescenta-se o princípio da isonomia aos demais para conceder-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis

11/03/2019 14:42:07:438 PREGOEIRO para entrega da amostra do lote 06.

Com as devidas *vênias*, em momento algum existiu qualquer descumprimento do edital, muito pelo contrario, em razão do deferimento da dilação de prazo, todos os requisitos foram devidamente preenchidos pela Requerida.

Ademais, vale frisar que antes mesmo de finalizar o prazo deferido, a Requerida diligenciou juntou a referida amostra como se verifica pelo processo em questão, senão vejamos:





11/03/2019 14:44:08:068 PREGOEIRO Suspendo a sessão para reabrir a dia 19/03/2019 às 14:00h.

13/03/2019 16:48:48:421 PREGOEIRO Senhores Licitantes, boa tarde! Reabro a sessão antes da data estipulada para informar, que a empresa VERA LÚCIA enviou amostras em 12/03/2019, que já se encontram com a área demandante para parecer.

Logo, não há que se falar em qualquer irregularidade, intempestividade ou até mesmo qualquer ofensa constitucional conforme equivocadamente mencionado por esta especializada.

É certo, que todos os contratos administrativos devem ser analisados de forma restritiva, não podendo inovar ou alterar os termos licitados, entretanto, no caso em questão, temos que foi deferida a dilação de prazo para a Requerida conforme determina nossa legislação vigente.

Logo, a decisão da Pregoeira não pode ser totalmente desconsiderada como no caso em questão. Da mesma forma que, para a desclassificação da Requerida, o mesmo entendimento deverá ser apresentado para a empresa que também teve sua dilação de prazo deferida.

Sob qualquer ótica que se analise a presente demanda, temos que os argumentos apresentados pela Defendente se encontram em consonância com o Edital utilizado pela Requerente, não podendo ser penalizada conforme requerido.

Repita-se, todos os prazos estabelecidos foram cumpridos pela Requerida, sendo equivocada, *data máxima venia*, a alegação de que a dilação de prazo ofende princípios constitucionais.

Por todo o exposto, as razões apresentadas devem ser acatadas para todos os fins de direito, razão pela qual, requer seja mantida a Requerida.

III.II – DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Como é sabido, este órgão deve julgar a presente defesa prévia com fulcro nos princípios norteadores da administração pública, sobretudo o da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a Administração, no uso da discricionariedade, obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

Em razão do suposto descumprimento às exigências editalícias, a Defendente encontra-se vulnerável à aplicação de penalidade desproporcional, o que não pode ser aceito por esta especializada.

Como mencionado em linhas pretéritas, todos os atos praticados pela Defendente foram em conformidade com a nossa legislação vigente, sobretudo os prazos estabelecidos e deferidos, sendo certo que deveria ser acolhidos para todos os fins de direito.





Com as devidas *vênias*, a aplicação de eventual penalidade é totalmente descabida, o que resta evidente que não se encontra em conformidade com os princípios basilares da administração pública da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, esta especializada possui plena capacidade e autonomia para aplicar o princípio da razoabilidade, de forma a desfazer qualquer excesso, o que não ocorreu no caso em questão, caso *data venia*, seja mantida referida penalidade.

A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

As alegações de praxe de que foram aplicadas as penalidades existentes no Edital, com as devidas *vênias*, não merece prosperar, até porque, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade encontra-se assegurada em qualquer relação existente.

Ademais, o princípio à vinculação do instrumento convocatório, por si só, também não exclui a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em todos os atos praticados pela administração pública.

Vale frisar que em momento algum a Defendente objetivava prejudicar a administração pública, muito pelo contrario, como exaustivamente salientado, todos os atos praticados foram corretos, pautados de idoneidade e em plena consonância com a nossa legislação vigente.

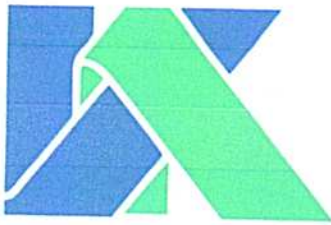
É cediço que as penalidades, principalmente na seara administrativa, possuem caráter pedagógico, ou seja, contribuem para que certa pessoa, física ou jurídica, não mais repita eventuais condutas eivadas de irregularidades.

Assim, através da sanção, seja de qual natureza for, objetiva-se que o infrator não mais produza atos irregulares.

Com efeito, deve-se pautar o Administrador em dois princípios básicos para a aplicação das sanções administrativas, sejam elas leves (como as advertências) ou pesadas (como impedimento de licitar e as multas).

Tais princípios, nortes do Direito Administrativo, e, portanto, do próprio ato administrativo, são os da racionalidade e o da proporcionalidade.





ensina:

Dissertando sobre o primeiro deles, do alto de seu magistério, Celso Antônio Bandeira de Mello nos

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional...”

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei...” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo” 10ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 66).

Quanto ao segundo princípio, o mestre leciona:

“Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobram do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...)

Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes...” (Ob. cit., p. 67/68).

Ora, a empresa defendente sempre honrou seus compromissos e jamais foi autuada por qualquer irregularidade ou seja, sua vida de mercancia é ilibada.

Nesse passo, totalmente fora do âmbito racional e proporcional a aplicação de qualquer penalidade senão a de advertência, já que restou satisfatoriamente comprovado o cumprimento integral das obrigações existentes no edital.

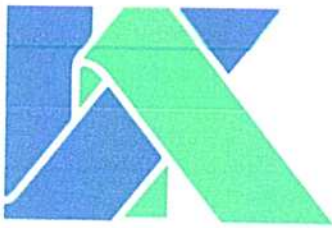
Repita-se, eventual aplicação de penalidade é totalmente desnecessária, inútil, desproporcional e arrazoada, sobretudo a aplicação de multa e eventual impedimento de licitar, ante a ausência de culpa e/ou dolo por parte da Defendente.

No mesmo sentido é o artigo 413 do Código civil, senão vejamos:

“(...) Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. (...)”

Ora, sob qualquer ótica que se analise a presente, podemos concluir que a inexistência de penalidade é a medida que se aplica ao caso, entretanto, caso não seja esse o entendimento, com as devidas *vênias*, a penalidade mais condizente com a situação enfocada seria a de advertência.





Assim sendo, requer seja aplicado princípio da proporcionalidade e razoabilidade no ato administrativo em questão, *data máxima venia*, para afastar qualquer aplicação de penalidade à Recorrente.

Caso não seja esse o entendimento desta especializada, que seja aplicada no máximo advertência de forma a atender o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que se encontram em nosso ordenamento jurídico e norteiam os contratos administrativos.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede a Recorrente:

- a) Requer seja acatada a justificativa apresentada pela Defendente, para anular a desclassificação e manter o fornecimento do produto licitado.
- b) Não sendo o entendimento deste juízo de acatar a justificativa, requer ao menos, seja extirpada qualquer possibilidade de aplicação de penalidade à defendente.
- c) Por fim, apenas à título de eventualidade, no caso de aplicação de penalidade, requer seja a mesma tão somente de advertência, levando-se em conta, sobretudo, as circunstâncias atenuantes e os princípios que norteiam nossa jurisdição.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2018


VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS

CNPJ/MF SOB O Nº. 14.272.952/0001-79

14.272.952/0001-79
INSC. EST. 001837579.00-10
VERA LÚCIA F. DOS SANTOS - EPP

Rua Jacuí, 601-C
Colégio Batista – CEP 31 110-050
BELO HORIZONTE – MG